



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMKA/dmn**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

A decisão monocrática reconheceu a transcendência jurídica quanto aos temas *"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"*, *"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA"* e *"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS"*, consignou que *"esse entendimento ainda mais se justifica quando no caso concreto o valor da causa é de R\$ 1.000.000,00 e o valor da condenação é de R\$ 1.856.834,00"*, e, negou provimento ao agravo de instrumento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - Com efeito, diferente do que alega o agravante, não se observa do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração a tese de que o Regional entendeu que o simples fato de ter sido reconhecida a responsabilidade objetiva exclui a necessidade de apreciação de *"imprevisibilidade do evento"* e *"excludente de terceiros"* (culpa exclusiva ou fato exclusivo da



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

vítima e culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro). O TRT foi peremptório ao consignar os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva no caso concreto: dano e nexos causal.

3 - Ainda, no caso concreto, a Corte Regional foi taxativa ao afastar “excludente de terceiros” (culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima e culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro) e a imprevisibilidade do evento quando consignou o nexos causal entre a conduta perpetrada pelo banco recorrente e o resultado danoso ao reclamante: *“No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma **inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira, que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo”; “o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência”; “o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes à formalização do contrato com o agente agressor. Com efeito, o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária***



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

***durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem.***" (destaques acrescidos).

4 - Por sua vez, como ressaltado pelo TRT no acórdão proferido em recurso ordinário "a tentativa de definir a motivação para a mencionada agressão é indiferente na seara trabalhista, em especial quando se trata de reconhecimento da responsabilidade objetiva, notadamente porque nesse caso, o que se aferirá é a existência do dano e o nexó causal entre este e as atividades do empregado.". Nesse sentido é que concluiu no acórdão proferido em embargos de declaração que "não se exige do Julgador o pronunciamento sobre todos os argumentos suscitados pelos litigantes, mormente porque, quando, por exclusão, são contrários ao entendimento adotado, sendo suficiente apenas que sejam explicitados os fundamentos que levaram ao seu convencimento.". Nesse aspecto não consta da decisão monocrática que as alegações do banco reclamado se encontram na "seara dos temas acessórios, que podem ser tangenciados", mas sim que a prestação jurisdicional postulada pela parte foi entregue uma vez que o TRT se manifestou sobre as questões decisivas para o desfecho da lide, conforme apontado novamente nas razões acima.

5 - Diante do exposto, se constata que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, manifestando-se sobre as questões



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

decisivas para o desfecho da lide. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6 - Agravo a que se nega provimento.

**ACIDENTE DE TRABALHO.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

1 - O TRT consignou que é prevalente o entendimento de que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva em caso de acidentes de trabalho da natureza como ocorreu com a parte. Registrou que *"O caso dos autos, porém, difere um pouco dessa situação, haja vista que o acidente que vitimou o recorrente não ocorreu dentro da agência bancária, mas sim no interior de um comércio localizado em cidade diversa da que trabalhava o obreiro"*, e, ao aferir os elementos dos autos concluiu que no caso concreto se aplica a responsabilidade objetiva, sob os seguintes fundamentos: a) *"quando o empregado bancário, em especial os gerentes de agências, estiver no exercício de suas atribuições fora da instituição financeira, estão expostos a riscos de assaltos, sequestros e a outros tipos de situações que possam ofender a sua integridade física e mental. Portanto, repito, **estando o bancário no cumprimento de seus deveres funcionais, dentro ou fora da agência, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por eventuais danos a ele causado**";* b) *"No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma **inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira, que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor. Por sua vez, a prova***



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo"; c) "não há dúvidas de que o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência"; d) **"o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes à formalização do contrato com o agente agressor. Com efeito, o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem"** (destaques acrescentados).*

2 - Conforme ressaltado na decisão monocrática, válido citar novamente: **no caso concreto** é possível reconhecer a responsabilidade objetiva (atividade de risco) **e mesmo a responsabilidade subjetiva** (culpa por conduta irregular do banco reclamado). A atividade exercida era de risco em relação ao reclamante (**gerente geral** de agência bancária em cidade do interior) ao sair da agência bancária, durante o horário de expediente, para executar tarefas bancárias, e que no caso concreto se dirigiu até o local do acidente, a



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

mando da própria instituição financeira. **Por sua vez, emerge a culpa do banco reclamado, quando afirma nos embargos de declaração transcrito nas razões do recurso de revista que “o reclamante não tinha autorização formal do empregador para comparecer ao local do acidente, visto que não preencheu a documentação prevista em regulamento que autoriza o deslocamento e informa a Superintendência sobre a diligência externa”; “Agindo assim, ou seja, deixando de observar a norma, é inconteste que o embargado desrespeitou o regulamento interna e foi responsável, ou ao menos contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do evento danoso (fl. 4.263)”, e, na hipótese dos autos, o TRT, soberano na análise da prova (Súmula 126 do TST), consignou que “No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira”, o que evidencia a conduta irregular do banco reclamado.**

3 - Não há que se falar em violação aos dispositivos apontados. A alegação de que o acórdão do TRT não observa o quanto decidido pelo STF no RE nº 828.040, Tema 932, não consta das razões do agravo de instrumento, o que constitui inovação recursal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

**MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

1 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - Com efeito, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), uma vez que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Conforme o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: "*Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República*" (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso). Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. Nesses termos é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, de modo diverso, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da parte demandada).

3 - Conforme ressaltado na decisão monocrática, a aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, "*No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima*" (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

4 - No caso concreto, com relação à indenização por **dano moral decorrente do acidente de trabalho**, se extrai do acórdão do TRT: a) foi adotada a responsabilidade objetiva; b) o reclamante enquanto ocupante da função de Gerente Geral da agência do Banco do Nordeste, no exercício de suas funções bancárias, durante o horário de expediente, a mando do Empregador, se dirigiu até ao estabelecimento empresarial do agressor, cliente do Banco do Nordeste, para colher assinatura deste em um contrato de empréstimo celebrado por este com a instituição financeira, sendo que no estabelecimento empresarial do cliente fora atingido por um disparo de arma de fogo na cabeça por este, que logo em seguida suicidou-se; c) "*Nos autos, foram realizadas duas*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*perícias: uma para aferir as sequelas psíquicas causadas pelo acidente de trabalho e outra, para definir o grau de incapacidade do obreiro após o infortúnio”; “os exames periciais constataram que o recorrente, além de sofrer de Transtorno de “stress” pós-traumático (CID 10 F 43.1), perdeu de forma permanente 15% (quinze por cento) da sua audição esquerda, além de outras sequelas como estenose palato-faríngea, que acarreta prejuízo de sono”.*

5 - Nesses termos, diante das premissas fáticas registradas no acórdão do Regional e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, e, ainda, da mesma forma que consignado no acórdão do TRT, considerando que *“a indenização por danos morais relaciona-se ao sofrimento causado pelo acidente em si e pelo sofrimento ou redução em sua autoestima causada pela diminuição em um dos seus sentidos - audição”, não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais quantia equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração bruta auferida pelo obreiro à época do acidente, que totaliza o montante de 1.552.834,00, é exorbitante, exagerado ou excessivo.*

6 - Quanto à indenização por **dano moral decorrente do assédio moral** o TRT consignou que *“restaram comprovadas as situações gravosas pertinentes à transferência do obreiro para uma agência de menor porte por única iniciativa e interesse do banco demandado, causando rebaixamento de função e redução salarial; cobranças de metas desproporcionais com a capacidade da agência bancária, notadamente porque a comparava com agência*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*de porte superior e sem levar em consideração o momento pós traumático vivenciado pelo recorrente, decorrente do acidente de trabalho que o vitimou; a transferência de empregados subordinados ao recorrente sem o conhecimento deste, causando desgaste profissional e pessoal; a devolução dos cheques nºs 303 e 304, sem a devida compensação". Diante do contexto fático registrado no acórdão recorrido, não é viável o conhecimento por afronta legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais de R\$ 300.000,00, fixado pelo TRT, é desproporcional, considerando que ficou comprovado que havia perseguição pelo banco no caso concreto.*

7 - Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**, em que é Agravante **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** e Agravado **JOSE NEWTON PEREIRA FILHO..**

A decisão monocrática reconheceu a transcendência jurídica quanto aos temas "*PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL*", "*ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA*" e "*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*", consignou que "*esse entendimento ainda mais se justifica quando no caso concreto o valor da causa é de R\$ 1.000.000,00 e o valor da condenação é de R\$ 1.856.834,00*", e, negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Intimada, a parte contrária se manifestou.

**É o relatório.**

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

**2. MÉRITO**

**2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

“1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. Esse entendimento ainda mais se justifica quando no caso concreto o valor da causa é de R\$ 1.000.000,00 e o valor da condenação é de R\$ 1.856.834,00.

Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

**2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

(....)

A fim de demonstrar que atendeu os requisitos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, a parte indicou, no recurso de revista, os trechos relativos às razões dos embargos de declaração e à respectiva decisão do TRT:

“IV - DA OBSCURIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O SIMPLES FATO DO RECLAMANTE SER BANCÁRIO OU LABORAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA FOI SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. **IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO. CASO FORTUITO.** PREQUESTIONAMENTO DO ART. 7º, XXVIII, DA CF, ART. 193, DA CLT E ART. 186, 393 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL

[...]

Com efeito, na presente lide, um cliente do Banco embargante, que supostamente estaria insatisfeito com a vida, de forma TOTALMENTE IMPREVISÍVEL disparou contra o reclamante, vindo a suicidar-se logo após.

A bem da verdade, o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante foi um fato único e isolado ocorrido com empregado da instituição desde sua fundação, há 70 anos!

Portanto, não há que se falar em “atividade de risco” pelo simples fato de um gerente deslocar-se ao estabelecimento de um cliente para coletar sua assinatura.

Tal atividade é praticada por centenas de outros ramos empresariais no Brasil, como despachantes, escritórios de advocacia e contabilidade, por exemplo, e nem por isso são considerados setores “de risco” para fins trabalhistas.

[...]

Portanto, muito mais do que a simples referência à atividade empresarial exercida pelo empregador (no caso, setor bancário), caberia a Turma, para evitar obscuridades, analisar se a atividade desempenhada pelo embargado, no momento do acidente, implicava em algum tipo de risco para sua saúde e segurança.

A despeito disso, o acórdão limitou-se a afirmar, genericamente, que: “estando o bancário no cumprimento de seus deveres funcionais, dentro ou fora da agência, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por eventuais danos a ele causado”.

Ocorre que os “deveres funcionais” de um “bancário” são vários, sendo certo que, sob o prisma da violência decorrente de assaltos, um empregado investido da função de “Caixa”, por exemplo, expõe-se a um risco muito mais elevado do que um gerente responsável pela parte administrativa/ burocrática da agência.

Assim, a fim de que o embargante possa exaurir a matéria fática e prequestionar dispositivos legais incidentes ao caso, é



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007

preciso que o órgão julgador esclareça se o posicionamento adotado no acórdão (e reproduzido acima) foi aplicado pela mera exploração da atividade bancária pelo embargante, isto é, independentemente da atividade realmente desempenhada pelo “bancário”.

Ademais, **diante da notória IMPREVISIBILIDADE do acidente de trabalho em tela**, como reconhece o próprio decisum, diferentemente do que acontece nos casos de assalto a mão armada e durante o transporte de numerário, **haveria o elemento do caso fortuito, que tem o condão de inclusive romper o liame causal.** Como se vê, do art. 393, do Código Civil, aplicado subsidiariamente (art. 8º, 51º, da CLT):

**Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.**

**Requer, desta feita, seja sanada a obscuridade** acerca da aplicação da responsabilidade civil objetiva, com o fim especial de integrar o decisum e prequestionar os dispositivos Citados acima, notadamente para que a n. Turma julgadora ESCLAREÇA: i) se a responsabilidade objetiva foi aplicada pelo mero fato do embargante/empregador desenvolver atividade bancária (art. 7º, XXVIII, da CF e art. 927, do CC); ii) se a atividade desenvolvida pelo reclamante no momento do acidente era considerada “atividade de risco” (art. 193, CC); iii) **se a Turma considerou o fato do acidente imprevisível e, em caso positivo, se não era o caso de aplicação do “caso fortuito”** (art. 393, CC).

[...]

**V - DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 945 E 393, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA INTERNA Dq EMPREGADOR. ART. 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE E FATO DE TERCEIRO**

Ao compulsar-se o acórdão embargado, verifica-se que o decisum foi omisso quanto a determinados pontos fáticos, especialmente no que tange **aos excludentes da responsabilidade civil e a configuração de culpa concorrente.**

Assim, ao optar pela tese jurídica que deve prevalecer a responsabilidade objetiva do empregador, e não subjetiva, que é a regra, o d. julgador não enfrentou argumentos e fatos colacionados em sede de contrarrazões e que, em tese, podem alterar integral ou parcialmente a conclusão obtida.

Primeiramente, não houve manifestação expressa sobre o seguinte tópico das contrarrazões:

“Além disso, a visita ocorreu sem autorização do Banco Recorrido, eis que o Reclamante deixou de cumprir a determinação



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

inserida na sua norma interna (CIN-Pessoal- 14-1 - doc. 17, norma interna do Banco), antes transcrita”.

Apesar de constar no acórdão que “o mero fato de o obreiro não haver preenchido o “documento de viagem” antes de ir até a Cidade ao encontro do Cliente ofensor, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade do banco recorrido pelo acidente”, não houve manifestação da Turma sobre o porquê de tal fato — o explícito descumprimento da norma empresarial, e portanto, das orientações do empregador — não caracterizar culpa exclusiva ou concorrente do empregado.

[...]

Portanto, conforme constou nas contrarrazões do Banco, de fato, o reclamante não tinha autorização formal do empregador para comparecer ao local do acidente, visto que não preencheu a documentação prevista em regulamento que autoriza o deslocamento e informa a Superintendência sobre a diligência externa.

Diferentemente do que constou no acórdão, o “documento de viagem” não é um “procedimento meramente administrativo”, mas constitui norma empresarial interna que autoriza o empregado a praticar atos externos e a representar a Superintendência Estadual perante terceiros, sendo certo que, na sua ausência, o empregado está cometendo falta e agindo de forma equivocada.

Agindo assim, ou seja, deixando de observar a norma, é inconteste que o embargado desrespeitou o regulamento interno e foi responsável, ou ao menos contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do evento danoso.

Ressalte-se que a norma interna do embargante integra o contrato de trabalho do Reclamante, em decorrência do poder disciplinar do empregador, previsto no art 2º da CLT, mas o acórdão embargado deixou de analisar essa questão.

[...]

No caso concreto, o embargado deixou de observar norma interna imprescindível para os deslocamentos dos empregados e representação externa do embargante, contrariando o quanto ficou pactuado no seu termo de posse, o que evidencia, conforme destacado, ato de indisciplina.

Todavia, o acórdão embargado deixou de analisar a matéria, o que evidencia OMISSÃO, haja vista que, diante do ato de indisciplina, consubstanciado no desrespeito à norma empresarial e a praxe interna da instituição, evidentemente o embargado contribuiu para o resultado lesivo (culpa concorrente).

**A culpa da vítima é disciplinada no art. 945, do Código Civil, in litteris:**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

**Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.**

Portanto, é preciso que o órgão julgador **examine a questão jurídica ora posta, qual seja, a incidência do excludente de responsabilidade CULPA EXCLUSIVA ou CONCORRENTE DA VITIMA**, visto que todos os fatos abordados foram devidamente apresentados pelo embargante em suas manifestações ou surgiram no decorrer da instrução processual, especialmente na audiência de instrução (ID. dadd58e).

Ademais, **é preciso que a Turma também se manifeste sobre a excludente de responsabilidade FATO DE TERCEIRO** prevista no art. 393, do Código Civil, uma vez que o **evento lesivo foi ocasionado EXCLUSIVAMENTE em decorrência de ato de terceiro estranho ao quadro de empregados do reclamado.**

Mesmo que mantida a tese jurídica de responsabilidade objetiva do empregador, sabe-se que **as figuras excludentes rompem o liame causal**, visto que se referem a situações criadas pela própria vítima ou por um terceiro, sobre o qual o responsável não teria qualquer controle.

E por fim, mesmo que não acolhida as excludentes citadas, evidencia-se do conjunto fático e probatório acima delineado (e-mails, documentos e depoimentos) que houve, de fato, **culpa concorrente do embargado**. Nessa ordem de coisa, **há que ser declarada expressamente a ocorrência da culpa partilhada e revisto o valor da indenização**, nos termos do retro citado art. 945, do Código Civil.

[...]

Diante do exposto, **requer seja sanada a OMISSÃO a respeito das alegações, fatos e provas acima referidos, com o fim especial** de integrar o decisum e PREQUESTIONAR os dispositivos citados acima, e, se for o caso, que seja concedido efeito modificativo, para: i) **acolher as hipóteses de excludentes de responsabilidade objetiva (culpa exclusiva e fato de terceiro; ou, subsidiariamente; ii) aplicar a hipótese de culpa concorrente, de forma a reduzir a indenização deferida ao obreiro.**” (destaques pela parte nas razões do recurso de revista).

“(…)

DA PRIMEIRA OBSCURIDADE

**O embargante retoma a sua linha de defesa**, afirmando que o simples fato de o gerente se deslocar ao estabelecimento de um cliente para coletar sua assinatura em contrato



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

pode ser considerada atividade de risco e **ressalta que o acidente de trabalho que o vitimou decorreu de situação totalmente imprevisível**, não podendo haver nenhuma responsabilização da instituição financeira pelas suas consequências.

Sem razão a parte embargante.

De uma simples leitura do acórdão atacado, podemos constatar que **ficou bastante claro todos os motivos e fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco embargante**, em especial com relação à atividade bancária, a qual carrega em si maiores riscos de ocorrência de fatos tendentes a causar danos à integridade desses trabalhadores, especialmente quando trata se trata de gerente de agência localizada em cidades de pequeno porte, de modo que inexistem conceitos vagos e imprecisos, como consta nos seus declaratórios.

Também ficou claro que o caso em testilha se amolda ao entendimento jurisprudencial corrente, no sentido de reconhecer que a instituição financeira possui responsabilidade objetiva em caso de acidentes de trabalho da natureza do que ocorreu com o embargado, sendo descabida a alegação de obscuridade nesse ponto, ante o grau de clareza dos argumentos expostos.

Isso posto, rejeita-se os Embargos de Declaração, por não reconhecer que o acórdão embargado padece de obscuridade, na forma apontada pelo banco embargante.

[...]

**1ª OMISSÃO: AUSENCIA DE APRECIÇÃO DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONFIGURAÇÃO DA SUA CULPA PELO EVENTO DANOSO**

Segundo o embargante, quando da análise recursal, **não houve manifestação desta Turma sobre o explícito descumprimento da norma empresarial por parte do embargado**, ao se dirigir, por sua própria iniciativa, ao estabelecimento comercial de um cliente para recolher assinatura em contrato. Assim, para o embargante, esta Turma **precisava se manifestar expressamente se essa atitude caracteriza - ou não - culpa exclusiva** ou concorrente do empregado.

Aduz ainda que também **se faz necessária a manifestação desta Turma sobre a excludente de responsabilidade "fato de terceiro"**, prevista no art. 393 do Código Civil Brasileiro, uma vez que **o evento lesivo foi ocasionado exclusivamente em decorrência de ato de terceiro** estranho ao quadro de empregados do reclamado, entende o embargante.

Novamente nesse ponto, não assiste razão à parte embargante.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Infere-se do v. acórdão que restou bastante explicitado que a responsabilidade do banco embargante é de natureza objetiva. Importa registrar que não se exige do Julgador o pronunciamento sobre todos os argumentos suscitados pelos litigantes, mormente porque, quando, por exclusão, são contrários ao entendimento adotado, sendo suficiente apenas que sejam explicitados os fundamentos que levaram ao seu convencimento.

Portanto, **uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva do banco embargante** pelas consequências decorrentes do evento danoso, **não há porque se perquirir a eventual ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente do empregado, tampouco a configuração de fato de terceiro, eis que tais teses são contrárias à que fora reconhecida na decisão embargada.**

Omissão que não se reconhece, portanto. ”.

No agravo de instrumento, o banco reclamado insurge-se contra o despacho denegatório. Afirma que *“o E. TRT-CE concluiu não ter havido obscuridades/omissões no primeiro julgamento e portanto permaneceu omissos quanto à imprevisibilidade do evento - e conseqüente aplicação do caso fortuito, bem como quanto à aplicação das excludentes fato de terceiro e culpa exclusiva/concorrente da vítima”*.

Sustenta que *“A decisão do Regional, expressa no acórdão antes transcrito [acórdão proferido em embargos de declaração], parte do raciocínio que o simples fato de ter sido reconhecida a Responsabilidade Objetiva exclui a necessidade de apreciação das matérias alegadas (imprevisibilidade do evento/excludentes de responsabilidade)”*; *“No entanto, as excludentes previstas no Código Civil podem ser aplicadas, ainda que em casos de responsabilidade objetiva. O exemplo clássico é aquele em que mesmo nos casos que a atividade desenvolvida pelo trabalhador seja de risco, se o evento danoso advém de culpa exclusiva sua, não há que se falar em culpa do empregador, por aplicação do art. 945, do CC”*.

Aduz que *“caberia ao Tribunal enfrentar a alegação de imprevisibilidade do evento danoso, e conseqüentemente, de ocorrência de caso fortuito e demais excludentes (fato de terceiro, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima)”*; *“Contudo, o acórdão de fis. 3703/3731 foi COMPLETAMENTE OMISSO quanto a tais matérias, o que levou o Recorrente a opor Embargos de Declaração (fls. 3826/3858), justamente questionando a ausência de pronunciamento do E. TRT-CE sobre esses temas, sem obter êxito, uma vez que, o segundo acórdão (fls. 3883/3893) permaneceu omissos, deixou de analisar as questões que lhe foram submetidas, tendo concluído que a mera aplicação da responsabilidade objetiva impediria o conhecimento de tais matérias”*. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**Ao exame.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007

Inicialmente ressalte-se que, ao contrário do que alega o banco reclamado, não se extrai do acórdão proferido em embargos de declaração a tese no sentido de que o TRT partiu do raciocínio de que o simples fato de ter sido reconhecida a Responsabilidade Objetiva exclui a necessidade de apreciação de “*imprevisibilidade do evento*” e “*excludente de terceiros*” (culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima e culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro).

O TRT foi categórico ao consignar, ainda no acórdão proferido em recurso ordinário, os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva no caso concreto: dano e nexo causal.

A Corte Regional foi expressa ao afastar “excludente de terceiros” (culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima e culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro) e a imprevisibilidade do evento quando consignou o nexo causal entre a conduta perpetrada pelo banco recorrente e o resultado danoso ao reclamante: “*No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma **inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira, que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor.** Por sua vez, a prova testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo”; “o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência”; “**o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes à formalização do contrato com o agente agressor.** Com efeito, o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem.” (destaques acrescidos).*

Por outro lado, como destacado pelo TRT no acórdão proferido em recurso ordinário “*a tentativa de definir a motivação para a mencionada agressão é indiferente na seara trabalhista, em especial quando se trata de reconhecimento da responsabilidade objetiva, notadamente porque nesse caso, o que se aferirá é a existência do dano e o nexo causal entre este e as atividades do empregado.*”. Nesse sentido é que concluiu no acórdão proferido em embargos de declaração que “*não se exige do Julgador o pronunciamento sobre todos os argumentos suscitados pelos litigantes, mormente porque, quando, por exclusão, são contrários ao entendimento adotado, sendo suficiente apenas que sejam explicitados os fundamentos que levaram ao seu convencimento.*”.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Nesses termos, se verifica que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, manifestando-se sobre as questões decisivas para o desfecho da lide.

Incólume os dispositivos apontados.

Nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte aduz que *"Nada obstante, apenas para a análise do tema negativa de prestação jurisdicional, é importante dizer que a teoria do risco criado difere da teoria do risco integral, ao permitir que **fortuitos externos**, ligados à uma **álea extraordinária**, (a) afastem o nexo causal, como nas hipóteses de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, ou ainda, (b) atenuem a responsabilidade, como nos casos de culpa comum ou concorrente."*

Argumenta que *"Inicialmente, a título meramente retórico, convém lembrar que o mérito da presente demanda versa sobre um acidente de trabalho totalmente incomum, ou fora dos padrões: ao realizar uma visita à determinada empresa, no momento de colher a assinatura do contratante, o recorrido foi vítima de disparo de arma de fogo, sem qualquer explicação aparente, ou seja, de forma **TOTALMENTE IMPREVISÍVEL**, pelo representante da empresa, que veio a suicidar-se logo após"; "Colenda Turma, **o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante foi um fato único e isolado ocorrido com empregado da instituição recorrente desde sua fundação, há 70 anos."***

Diz que *"caberia ao Tribunal **enfrentar a alegação de imprevisibilidade do evento danoso, e conseqüentemente, de ocorrência de caso fortuito e demais excludentes (fato de terceiro, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima)**"; "Contudo, o acórdão de fls. 3703/3731 foi **COMPLETAMENTE OMISSO** quanto a tais matérias, o que levou o Recorrente a opor Embargos de Declaração (fls. 3826/3858), justamente questionando a ausência de pronunciamento da Corte sobre esses temas."*

Sustenta que *"como demonstrado no tópico supra (5.2 - Prequestionamento), o segundo acórdão (fls. 3883/3893) permaneceu omissa, haja vista que não apreciou as teses levantadas, ao concluir que a mera aplicação da responsabilidade objetiva impediria o conhecimento de tais matérias".* Aduz que *"o Tribunal não somente permaneceu omissa quanto aos temas, como afirmou que não poderia apreciá-las, uma vez que teria sido adotada a teoria da responsabilidade objetiva"*.

Assevera que *"Com efeito, o fato do E. Regional ter asseverado sua posição sobre a presença do dano e do nexo de causalidade são, per si, suficientes para*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*asseverar, tão somente, a existência de responsabilidade objetiva”; “No caso dos autos, o que se busca demonstrar é que o simples exame dos pressupostos autorizadores da responsabilidade objetiva não é suficiente para o afastamento das causas excludentes”; “E esse tema, E. Corte, definitivamente não foi apreciado. Não se encontra, com a devida vênia à v. decisão agravada, na seara dos temas acessórios, que podem ser tangenciados, desde que enfrentado o mérito.”.*

Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**Ao exame.**

**Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.**

Com efeito, diferente do que alega o agravante, não se observa do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração a tese de que o Regional entendeu que o simples fato de ter sido reconhecida a responsabilidade objetiva exclui a necessidade de apreciação de *“imprevisibilidade do evento”* e *“excludente de terceiros”* (culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima e culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro). O TRT foi peremptório ao consignar os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva no caso concreto: dano enexo causal.

Ainda, no caso concreto, a Corte Regional foi taxativa ao afastar *“excludente de terceiros”* (culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima e culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro) e a imprevisibilidade do evento quando consignou o nexocausal entre a conduta perpetrada pelo banco recorrente e o resultado danoso ao reclamante: ***“No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdc67 - fls. 377-380, demonstra de forma incontestante que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira, que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo”; “o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência”; “o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes à formalização do contrato com o agente agressor. Com***



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*efeito, o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem." (destaques acrescidos).*

Por sua vez, como ressaltado pelo TRT no acórdão proferido em recurso ordinário *"a tentativa de definir a motivação para a mencionada agressão é indiferente na seara trabalhista, em especial quando se trata de reconhecimento da responsabilidade objetiva, notadamente porque nesse caso, o que se aferirá é a existência do dano e o nexo causal entre este e as atividades do empregado."* Nesse sentido é que concluiu no acórdão proferido em embargos de declaração que *"não se exige do Julgador o pronunciamento sobre todos os argumentos suscitados pelos litigantes, mormente porque, quando, por exclusão, são contrários ao entendimento adotado, sendo suficiente apenas que sejam explicitados os fundamentos que levaram ao seu convencimento."* Nesse aspecto não consta da decisão monocrática que as alegações do banco reclamado se encontram na "seara dos temas acessórios, que podem ser tangenciados", mas que a prestação jurisdicional postulada pela parte foi entregue uma vez que o TRT se manifestou sobre as questões decisivas para o desfecho da lide, conforme apontado novamente nas razões acima.

Diante do exposto, se constata que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, manifestando-se sobre as questões decisivas para o desfecho da lide. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

**2.2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

**"2.2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão do Regional (fls. 3.989/3.991):

**"RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Não havendo controvérsia de que O recorrente, no exercício de atividade externa, fora vítima de acidente de trabalho, **é de se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade objetiva.** Com efeito, a aplicação dessa espécie de



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007

responsabilidade não se restringe apenas às Situações ofensivas que ocorrem no interior das agências bancárias, notadamente porque o **mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem. Recurso Ordinário provido**" (destaques pela parte).

"Primeiramente, faz-se necessário registrar que não há dúvidas de que o trabalho em estabelecimentos bancários, por sua natureza, implica maiores riscos à integridade física e psicológica dos empregados que ali trabalham e, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico **a instituição financeira possui responsabilidade objetiva em caso de acidentes de trabalho da natureza do que ocorreu com o recorrente, sendo desnecessário averiguar acerca da existência culpa do banco no evento danoso.**

O caso dos autos, porém, difere um pouco dessa situação, haja vista que **o acidente que vitimou o recorrente não ocorreu dentro da agência bancária, mas sim no interior de um comércio** localizado em cidade diversa da que trabalhava o obreiro. Assim, resta aferir se também nesses casos prevalece a responsabilidade objetiva.

No entender deste Relator, a resposta a esse questionamento é positiva, ou seja, **quando o empregado bancário, em especial os gerentes de agências, estiver no exercício de suas atribuições fora da instituição financeira, estão expostos a riscos de assaltos, sequestros e a outros tipos de situações que possam ofender a sua integridade física e mental.**

**Portanto, repito, estando o bancário no cumprimento de seus deveres funcionais, dentro ou fora da agência, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por eventuais danos a ele causado.**

No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira, que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor.

Por sua vez, a prova testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo.

Portanto, não há dúvidas de que o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007

interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência.

Quanto ao nexos de causalidade, a meu ver, também está sobejamente caracterizado, pois o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes a formalização do contrato com o agente agressor.

Com efeito, **o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas**, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem.

Oportuno destacar que a tentativa de definir a motivação para a mencionada agressão é indiferente na seara trabalhista, em especial quando se trata de reconhecimento da responsabilidade objetiva, notadamente porque nesse caso, o que se aferirá é a existência do dano e o nexos causal entre este e as atividades do empregado.

Também importa frisar que o mero fato de o obreiro não haver preenchido o "documento de viagem" antes de ir até à Cidade ao encontro do cliente ofensor, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade do banco recorrido pelo acidente, notadamente porque, além de se tratar de procedimento meramente administrativo, a viagem ocorreu porque o recorrente recebera cobranças dos seus superiores para a concretização do contrato de financiamento antes mencionado.

**Pelo exposto, voto pela reforma da decisão de primeiro grau, de modo a reconhecer que no caso em espécie deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, nos exatos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 927 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho"** (destaques pela parte).

No agravo de instrumento, o banco reclamado insurge-se contra o despacho denegatório. Aduz que *"não se busca o revolvimento de matéria fática ou de reexame da prova já produzida nos autos, conforme afirmado na decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante, no seu Recurso de Revista, pretende unicamente discutir a tese jurídica adotada pelo Regional, qual seja, a de que **deve ser aplicada a Responsabilidade Objetiva pelo simples fato de o Recorrente ser empregado de instituição bancária e deslocar-se no horário de expediente.**"* (fl. 4.276).

Afirma que *"tem-se que o ora Agravado, na condição de gerente de agência bancária, então empregado do Agravante dirigiu-se ao escritório de determinada*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*empresa para colheita de assinatura do representante legal em contrato de empréstimo. O evento danoso, então, consiste no disparo de arma de fogo sofrido pelo recorrido, por terceiro (no caso, o representante da empresa), que veio a suicidar-se logo em seguida. A motivação da agressão jamais foi esclarecida em inquérito policial ou neste processo" (fl. 4.277); "impõe-se **impugnar a conclusão jurídica** do acórdão (fls. 3703/3731) de que: **'estando o bancário no cumprimento de seus deveres funcionais, dentro ou fora da agência deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por eventuais danos a ele causado'**" (fl. 4.278).*

Diz que "resta evidente que para o TRTCE o mero fato do Gerente de Agência Bancária realizar uma diligência externa, no horário de expediente, é suficiente para atrair a aplicação da Responsabilidade Objetiva"; "Assim, sendo a responsabilidade civil dos empregadores no Brasil, em regra, subjetiva, na forma do art. 186, do CC, a conclusão do E. TRT-CE contrariou o art. 7º, XXVIII da Constituição e o art. 186 do Código Civil".

Assevera que "Além disso, resta evidente que o E. TRT-CE adotou entendimento que equipara o acidente de trabalho que vitimou o recorrido com as agressões que comumente um bancário poderia vir sofrer dentro ou nos arredores de uma agência, **como sequestros e assaltos**. Contudo, respeitado o enquadramento fático, a situação ora debatida é de veras distinta. Como já exhaustivamente exposto, o recorrido NÃO SOFREU SEQUESTRO ou ASSALTO e nem realizava TRANSPORTE DE VALORES"; "Na presente lide um cliente do Banco Agravante, que supostamente estaria insatisfeito com a vida, de forma **TOTALMENTE IMPREVISÍVEL** disparou contra o Agravado, vindo a suicidar-se logo após. Portanto, não há que se falar em **"atividade de risco"** pelo simples fato de um gerente deslocar-se ao estabelecimento de um cliente para coletar sua assinatura." (fl. 4.278 – destaques pela parte).

Argumenta que "a circunstância vivenciada pelo Reclamante - de um acidente não habitual, não esperado, portanto, **IMPREVISÍVEL e ATÍPICO - JAMAIS** poderá ser colocada na mesma balança de eventos danosos **PREVISÍVEIS e TÍPICOS** sofridos por determinada parcela de trabalhadores do setor bancário" (fl. 4.285 – destaques pela parte).

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 193 da CLT; 186 e 927, § único, do CC.

**Ao exame.**

O TRT consignou que é pacífico o entendimento de que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva em caso de acidentes de trabalho da natureza como ocorreu com o recorrente. Afirmou que "O caso dos autos, porém, difere um pouco dessa situação, haja vista que o acidente que vitimou o recorrente não ocorreu dentro da agência bancária, mas sim no interior de um comércio localizado em cidade diversa da que trabalhava o obreiro. Assim, resta aferir se também nesses casos prevalece a responsabilidade objetiva".

O TRT entendeu que no caso concreto se aplica sim a responsabilidade objetiva, sob os seguintes fundamentos: a) "quando o empregado bancário, em



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*especial os gerentes de agências, estiver no exercício de suas atribuições fora da instituição financeira, estão expostos a riscos de assaltos, sequestros e a outros tipos de situações que possam ofender a sua integridade física e mental. Portanto, repito, **estando o bancário no cumprimento de seus deveres funcionais, dentro ou fora da agência, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por eventuais danos a ele causado**"; b) "No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdc67 - fls. 377-380, demonstra de forma **inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira, que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor**. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo"; c) "não há dúvidas de que o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência"; d) "**o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes à formalização do contrato com o agente agressor**. Com efeito, o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem" (destaques acrescidos).*

No caso dos autos é possível reconhecer a responsabilidade objetiva (atividade de risco) e mesmo a responsabilidade subjetiva (culpa por conduta irregular do banco reclamado). A atividade exercida era de risco em relação ao reclamante (**gerente geral** de agência bancária em cidade do interior) ao sair da agência bancária, durante o horário de expediente, para executar tarefas bancárias, e que no caso concreto se dirigiu até o local do acidente, a mando da própria instituição financeira.

Por outro lado, na hipótese dos autos, emerge a culpa do banco reclamado, quando afirma nos embargos de declaração transcrito nas razões do recurso de revista que "*o reclamante não tinha autorização formal do empregador para comparecer ao local do acidente, visto que não preencheu a documentação prevista em regulamento que autoriza o deslocamento e informa a Superintendência sobre a diligência externa*"; "*Agindo assim, ou seja, deixando de observar a norma, é inconteste que o embargado desrespeitou o regulamento interna e foi responsável, ou ao menos contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do evento danoso (fl. 4.263)*", e, no caso dos autos, o TRT consignou que "*No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*até o local do acidente a mando da própria instituição financeira”, o que evidencia a conduta irregular do banco reclamado.*

*Incólume os dispositivos apontados.*

*Nego provimento.*

Nas presentes razões a parte aduz que *“A v. decisão agravada afirmou que o acórdão recorrido andou bem ao firmar a existência, no caso, da responsabilidade objetiva do Banco do Nordeste do Brasil S.A, asseverando, enfim, (a) que o empregado se encontra a serviço do BNB S.A, conforme premissas fáticas delineadas pelo E. Regional, (b) que o deslocamento ao local do acidente ocorreu a mando da Instituição Financeira; e (c) a existência do dano. Asseverou, ainda, que na hipótese dos autos, encontrava-se presente a responsabilidade subjetiva do BNB S.A.”*. Diz que *“Em primeiro lugar, a afirmação de que a ‘atividade exercida era de risco em relação ao reclamante (gerente geral de agência bancária em cidade do interior) ao sair da agência bancária, durante o horário de expediente, para executar tarefas bancárias, e que no caso concreto se dirigiu até o local do acidente, a mando da própria instituição financeira’ cuida-se de premissa que não pode ser aplicada ao caso dos autos, E. Corte”; “Isto porque, E. Corte, o risco da atividade não tem relação com o dano sofrido”*.

Sustenta que *“No caso dos autos, como ficou provado, o Agravado, ao realizar uma visita à determinada empresa, no momento de colher a assinatura do contratante, foi vítima de disparo de arma de fogo, sem qualquer explicação aparente, ou seja, de forma TOTALMENTE IMPREVISÍVEL, pelo representante da empresa, que veio a suicidar-se logo após”; “O próprio acórdão recorrido reconhece a excepcionalidade da situação, ao asseverar: ‘O caso dos autos, porém, difere um pouco dessa situação, haja vista que o acidente que vitimou o recorrente não ocorreu dentro da agência bancária, mas sim no interior de um comércio localizado em cidade diversa da que trabalhava o obreiro”; “o dano sofrido ocorreu de um atentado que poderia ter vitimado qualquer pessoa.”*

Alega que o evento ***“Não teve relação nenhuma com a qualidade de Bancário, como sói (sic) ocorrer com assaltos ou outros fortuitos internos, que se encontram dentro da esfera de previsibilidade da atividade”***; *“Tal atividade (colheita de assinatura), como se sabe, é realizada por centenas de ramos empresariais no Brasil, como despachantes, escritórios de advocacia e contabilidade, por exemplo, e nem por isso são consideradas ‘atividades de risco”*.

Diz que *“apenas se o empregado estiver realmente desempenhando uma atividade perigosa é que se pode falar em ‘operações perigosas’ ou ‘exposição*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*permanente do trabalhador” e nesse sentido o entendimento do STF quanto ao Tema 932: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7o, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.*

*Argumenta que “É de se perguntar: O Agravado encontrava-se, habitualmente, exposto ao risco de ser vítima de um atentado, ao realizar a colheita da assinatura de um contrato? Cuida-se de um risco inerente à atividade? E permita-nos avançar: um ser humano, psicologicamente abalado, premido da vontade de tirar a própria vida, elegeria sua vítima pelo cargo que ocupa?”; “De fato, Colenda Turma, cuida-se, a hipótese dos autos, de uma situação completamente excepcional. O acórdão recorrido é enfático em dizer que ‘a motivação da agressão jamais foi esclarecida em inquérito policial ou neste processo’. Portanto, sequer é possível afirmar que o atentado teve qualquer relação com o cargo, a pessoa ou a atividade do Agravado”; “E de fato, precisa ser contraposta com a clarividente verdade. Em 70 (setenta) anos de atuação do Banco do Nordeste do Brasil S.A, nunca um gerente sofreu um atentado como esse, colhendo uma mera assinatura, sobretudo em razão da circunstância de que o agressor veio a tirar a sua própria vida, posteriormente”; “cuida-se de uma álea completamente extraordinária, totalmente avessa aos riscos inerentes à função. Fosse uma lesão por esforço repetitivo, ou ainda, um assalto à agência, sequer tergiversaríamos das conclusões, em sede de agravo interno”; “cuida-se de uma hipótese completamente isolada. Um fortuito, que não admite, no caso em comento, a aplicação do instituto da responsabilização objetiva”.*

*Afirma que “Lado outro, ao contrário do que salientado pelo v. decisum agravado, não há, ainda, qualquer possibilidade de responsabilização subjetiva do BNB S.A.”. Faz as seguintes alegações:*

*“Em primeiro lugar, porque a assertiva de que “a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira” não merece guarida.*

*Em sede de acalaratórios, o BNB S.A foi claro a requerer a declaração do Regional sobre o tema, colacionado os seguintes argumentos:*

*O documento é claro em afirmar que haviam operações em aberto que precisavam ser finalizadas. Contudo, é fato completamente alheio à*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

comunicação a ordem de que caberia ao Gerente Geral obter tais autorizações.

Cuida-se, ainda, de fato levantado no próprio acórdão recorrido, passível de conhecimento com esteio no enunciado n. 297 da Súmula do TST.

Com efeito, é plenamente contestável a conclusão alcançada pelo Regional. O fato de que o referido e-mail prova a ordem dada ao Agravado é uma ilação que desborda a própria prova.

(...)

A assinatura poderia ser colhida por outro profissional da agência. A ordem não foi, definitivamente, direcionada ao Agravado.

Outro ponto é que a v. decisão agravada afirma a culpa do BNB S.A no fato de nas razões do recurso de revista que “o reclamante não tinha autorização formal do empregador para comparecer ao local do acidente, visto que não preencheu a documentação prevista em regulamento que autoriza o deslocamento e informa a Superintendência sobre a diligência externa”; “Agindo assim, ou seja, deixando de observar a norma, é inconteste que o embargado desrespeitou o regulamento interna e foi responsável, ou ao menos contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do evento danoso (fl. 4.263)”.

Concessa venia, o caso é exatamente o contrário. A falta de autorização para a saída do funcionário revela, de forma inconteste, que a tarefa não precisava e não era destinada a ele. Por razões que se desconhece, o Agravado executou, pessoalmente, a tarefa de colher a assinatura do cliente.

É nesse sentido que avulta a ausência de culpa, negligência, ou qualquer outro fundamento que possa demonstrar qualquer responsabilidade subjetiva do BNB S.A, visto que (a) não ordenou que o Reclamante fosse colher a assinatura, e (b) o fato de ter ido, sponte sua, sem ter solicitado autorização prévia para a viagem a serviço, revela que foi dele a iniciativa e que foi essa a situação que concorreu para o dano, minimizando, portanto, o grau de responsabilidade do BNB S.A em face do evento danoso, dada a concorrência do empregado no resultado.” Note-se, outrossim, que outra não poderia ser a conduta do BNB S.A, visto que o próprio Agravante foi quem não solicitou a autorização de viagem, pelas vias ordinárias. Portanto, jamais poderia o BNB S.A autorizado a viagem, se não houve a solicitação.

**Assevera que “*Enfim, o que se pretende comprovar é que, no caso em tela, ao contrário do que decidiu a v. decisão agravada, não estão presentes os requisitos para a responsabilização do BNB S.A, de forma objetiva ou subjetiva, que não concorreu para o evento e agiu, ainda, com toda a cautela para minimiza-lo, prestando toda a assistência ao funcionário, que recebeu atendimento médico, amparo jurídico e legal, e ainda teve o seu requerimento de alteração de lotação atendido.*”**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Aponta violação dos arts. 193, II, da CLT; 393, 927, *parágrafo único*, e 945 do CC;

**Ao exame.**

O TRT consignou que é prevalente o entendimento de que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva em caso de acidentes de trabalho da natureza como ocorreu com a parte. Registrou que "O caso dos autos, porém, difere um pouco dessa situação, haja vista que o acidente que vitimou o recorrente não ocorreu dentro da agência bancária, mas sim no interior de um comércio localizado em cidade diversa da que trabalhava o obreiro", e, ao aferir os elementos dos autos concluiu que no caso concreto se aplica a responsabilidade objetiva, sob os seguintes fundamentos:

a) *"quando o empregado bancário, em especial os gerentes de agências, estiver no exercício de suas atribuições fora da instituição financeira, estão expostos a riscos de assaltos, sequestros e a outros tipos de situações que possam ofender a sua integridade física e mental. Portanto, repito, **estando o bancário no cumprimento de seus deveres funcionais, dentro ou fora da agência, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por eventuais danos a ele causado**";*

b) *"No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdc67 - fls. 377-380, demonstra de forma **inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira, que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo**";*

c) *"não há dúvidas de que o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência";*

d) ***o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes à formalização do contrato com o agente agressor. Com efeito, o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para***



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

***expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem***" (destaques acrescidos).

Conforme ressaltado na decisão monocrática, válido citar novamente: **no caso concreto** é possível reconhecer a responsabilidade objetiva (atividade de risco) **e mesmo a responsabilidade subjetiva** (culpa por conduta irregular do banco reclamado). A atividade exercida era de risco em relação ao reclamante (**gerente geral** de agência bancária em cidade do interior) ao sair da agência bancária, durante o horário de expediente, para executar tarefas bancárias, e que no caso concreto se dirigiu até o local do acidente, a mando da própria instituição financeira. **Por sua vez, emerge a culpa do banco reclamado, quando afirma nos embargos de declaração transcrito nas razões do recurso de revista que "o reclamante não tinha autorização formal do empregador para comparecer ao local do acidente, visto que não preencheu a documentação prevista em regulamento que autoriza o deslocamento e informa a Superintendência sobre a diligência externa"; "Agindo assim, ou seja, deixando de observar a norma, é inconteste que o embargado desrespeitou o regulamento interna e foi responsável, ou ao menos contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do evento danoso (fl. 4.263)", e, na hipótese dos autos, o TRT, soberano na análise da prova (Súmula 126 do TST), consignou que "No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira", o que evidencia a conduta irregular do banco reclamado.**

Não há que se falar em violação aos dispositivos apontados. A alegação de que o acórdão do TRT não observa o quanto decidido pelo STF no RE nº 828.040, Tema 932, não consta das razões do agravo de instrumento, o que constitui inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

**2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

A fim de demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão do Regional (fls. 4.016/4.019 e 4.022/4.025):

**“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.** Em razão das sequelas deixadas pelo acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, as quais foram identificadas nos exames periciais produzidos nestes autos e por se tratar de responsabilidade objetiva, e dever do empregador reparar o dano sofrido pelo empregado. Ademais, a indenização por danos morais busca minimizar o sofrimento causado pelo acidente em si e pelo sofrimento ou redução da autoestima do empregado causada pela diminuição em um dos seus sentidos - audição. **Desse modo, condena-se a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais oriundos do acidente de trabalho e suas consequências, fixados em montante equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração bruta auferida pelo obreiro à época do acidente, totalizando a quantia de R\$ 1.552.834,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais). Recurso Ordinário provido.**

[...]

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATOS DE PERSEGUIÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.** Tendo o conteúdo da prova carreada aos autos demonstrado satisfatoriamente que o banco recorrido praticou diversas condutas capazes de agredir o patrimônio imaterial do recorrente, devida é a sua condenação na obrigação de minimizar o sofrimento causado, mediante a imposição do pagamento de indenização por danos morais, fixados no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso provido. ” (destaques pela parte).

**“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.**

Tratando-se de responsabilidade objetiva, e dever do empregador reparar o dano sofrido pelo empregado. O recorrente requer que seja fixado para cada espécie de dano (moral e estético) o valor de cem vezes a remuneração auferida a época do acidente e, de modo alternativo, em valores fixados pelo julgador.

[...]

Como vemos, os exames periciais constataram que o recorrente, além de sofrer de Transtorno de "stress" pós-traumático (CID 10 F 43.1), perdeu de forma permanente 15% (quinze por cento) da sua



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

audição esquerda, além de outras sequelas como estenose palato-faríngea, que acarreta prejuízo de sono.

É oportuno registrar que, embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto pelo senhor perito, para afastá-lo, é preciso que exista nos autos elementos probantes robustos a ponto de convencê-lo de que a conclusão pericial adotada não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise, haja vista que nenhuma outra prova é capaz de desacreditar os resultados expostos pelos experts.

Portanto, o dever de indenizar está sobejamente caracterizado, restando apenas definir o quantum a ser fixado.

Com efeito, a indenização por danos morais relaciona-se ao sofrimento causado pelo acidente em si e pelo sofrimento ou redução em sua autoestima causada pela diminuição em um dos seus sentidos - audição.

É sabido que **a fixação do valor da indenização por danos moral deve ser pautada nos princípios da Droporcionalidade, razoabilidade e da equidade**, pelo que deve se evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória do instituto.

Além do mais devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a questão, como as consequências do acidente que submeteram o recorrente a situações extremamente degradantes, além da capacidade econômica do responsável pela reparação do dano, de forma que não seja demasiada a ponto de ensejar a inviabilidade econômica do ofensor.

Com base em tais pressupostos, com fulcro no § 1º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, condena-se a parte recorrida a pagar a parte recorrente a título de indenização por danos morais a quantia equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração bruta auferida pelo obreiro a época do acidente, indicada no contracheque anexado aos autos (ID. 2a43205 - fls. 383), **que totaliza o montante de 1.552.834.00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais)**, por entender que esse importe apresenta-se como justo e razoável para minimizar o sofrimento da vítima." (GRIFOU-SE)

[...]

**DA [NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÕES**

No caso sub judice, além da indenização acidentária apreciada em tópico pretérito, **o recorrente pugna pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes de condutas adotadas pelo banco recorrido que, segundo seu entendimento,**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

**além de se construírem como assédio moral, foram praticadas com o intuito de perseguição.** O pleito indenizatório se refere tanto a motivos alegados na presente demanda quanto na ação nº 0001498-03.2017.5.07.0007 (ID. 97db27b - fls. 2462-2470), reunida a esta ação, para fins de julgamento único.

[...]

Pois bem. Emerge do acervo probatório carreado aos autos que, de fato, algumas situações ventiladas pelo recorrente para fundamentar o pleito indenizatório não foram demonstradas, conforme decidido pelo Juízo a quo. Contudo, diversamente do entendimento exposto na decisão vergastada, diversas outras condutas praticadas pelo banco recorrido | foram satisfatoriamente comprovadas, de modo que a sentença de mérito merece ser reformada parcialmente.

[..]

Portanto, indubitável que tais atitudes são amplamente capazes de ofender o patrimônio imaterial do recorrente, devendo o banco recorrido reparar o sofrimento moral causado ao obreiro, **restando apenas definir o quantum indenizatório, nos termos dos art. 944 do Código Civil Brasileiro.**

Conforme registrado em linhas pretéritas, o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado.

Reconheço que se trata de matéria delicadíssima e que, efetivamente, todos os critérios utilizáveis sempre terminaram por gerar imprecisões. Busca-se, contudo, aquele menos matemático, e sim mais humano, **mais próximo da razoabilidade e do bom senso pelo que entendo que a fixação arbitrada prudentemente pelo Julgador**, valendo-se da equidade e sujeita a controle, é a que se apresenta como mais sensata. O tema vem sendo objeto de acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não obstante venha se firmando posicionamento no sentido de que a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para fixação de danos morais, já que o Juiz deverá avaliar a magnitude da dor ocasionada ao postulante, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas de experiência.

Assim, porque **o valor da indenização deve se revelar razoável, não representando enriquecimento sem causa para o**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007

**ofendido**, mas sim meio de dissuadir o causador do dano à continuidade ou repetição do mesmo procedimento.

Com base em tais premissas, com fulcro no § 1º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 927 do Código Civil Brasileiro, condeno o banco recorrido a pagar à parte recorrente a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por entender que esse importe apresenta-se como justo e razoável para minimizar o sofrimento da vítima” (destaques pela parte).

### **INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO**

“Nos autos, foram realizadas duas perícias: uma para aferir as sequelas psíquicas causadas pelo acidente de trabalho e outra, para definir o grau de incapacidade do obreiro após o infortúnio. Vejamos a conclusão de ambas as perícias:” CONCLUSÃO PERICIAL - SEQUELAS PSÍQUICAS (ID. 4a1017d -fis. 1338):

“No caso em epígrafe o episódio estressor foi real, bem concreto e além da dimensão emocional, envolveu o autor num comprometimento físico severo, tendo que realizar tratamento delicado e demorado. Estes comemorativos levaram-no à confrontação real com o risco de vida. Em temos diagnóstico, portanto, afirmamos ter: CID 10 F 43.1 - Estado de “stress” pós-traumático.

Os elementos descritos sugerem que o paciente vivenciou situação de trauma psíquico intenso e continuado. No presente não evidencia sequelas psíquicas do acontecido, de forma mais aguda. O examinando demonstrou possuir uma estrutura emocional equilibrada e de forte capacidade de resiliência.

Foram relatados transtornos desencadeados pós episódio, existindo relação de causa e efeito entre os fatos ocorridos com o autor.” CONCLUSÃO PERICIAL - SEQUELAS FÍSICAS (ID. 7405644 - fis. 1360): “Trata-se de acidente de trabalho ocorrido em 30/04/2013, quando o paciente foi vítima de agressão por arma de fogo.

Verifica-se que o periciando é portador de debilidade permanente parcial incompleta grave (repercussão intensa) do sentido da audição à esquerda, com perda funcional mensurada em 15% (quinze por cento), sendo esta sequela da agressão.

O paciente apresenta também estenose palato-faríngea, com decorrente prejuízo de sono.

Não se observou alteração de mobilidade ou conformação em língua ou face.

Não se constatou nexos causais entre a discopatia apresentada e a atividade laboral ou o acidente.

Não há dano estético.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Não se verifica incapacidade laboral para a função que exercia devido às sequelas avaliadas nesta perícia.

Sem elementos quanto ao quadro psiquiátrico.”

“Como vemos, os exames periciais constataram que o recorrente, além de sofrer de Transtorno de “stress” pós-traumático (CID 10 F 43.1), perdeu de forma permanente 15% (quinze por cento) da sua audição esquerda, além de outras sequelas como estenose palato-faríngea, que acarreta prejuízo de sono.”

“Com efeito, a indenização por danos morais relaciona-se ao sofrimento causado pelo acidente em si e pelo sofrimento ou redução em sua autoestima causada pela diminuição em um dos seus sentidos - audição.” “devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a questão, como as consequências do acidente que submeteram o recorrente a situações extremamente degradantes, além da capacidade econômica do responsável pela reparação do dano, de forma que não seja demasiada a ponto de ensejar a inviabilidade econômica do ofensor.”

“Também consta expressamente na decisão recorrida que também foram consideradas para afixação do montante indenizatório todas as circunstâncias que envolvem a questão, o que significa dizer que as medidas que teriam sido adotadas pela instituição financeira para minimizar o sofrimento da vítima, também o foram.”

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL**

“Emerge do acervo probatório carreado aos autos que, de fato, algumas situações ventiladas pelo recorrente para fundamentar o pleito indenizatório não foram demonstradas, conforme decidido pelo Juízo a quo. Contudo, diversamente do entendimento exposto na decisão vergastada, diversas outras condutas praticadas pelo banco recorrido foram satisfatoriamente comprovadas, de modo que a sentença de mérito merece ser reformada parcialmente.”

“a parte recorrida não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que a transferência do recorrente para uma agência de menor porte ocorreu de comum acordo, conforme afirmado pela defesa.”

“O que de fato ocorreu foi uma transferência ex ofício, que, sem dúvidas, trouxe vários prejuízos para o recorrente, tanto financeiros, decorrentes da evidente redução salarial, quanto profissionais, consistentes na lotação em agência de menor porte, fato que vai de encontro aos objetivos de qualquer profissional, que sempre possuem como meta a ascensão profissional.”

“Importante registrar, a título argumentativo, que o próprio preposto declara expressamente “que o reclamante foi transferido de Itapipoca para Horizonte porque em virtude do acidente de trabalho ocorrido em 2013 o banco não achou



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

conveniente a permanência do autor em Itapipoca, visando inclusive preservar a segurança dele;”. Observa-se, portanto, que essa afirmação deita por terra a declaração da aludida testemunha de que a transferência teria decorrido de “comum acordo tácito” entre as partes.”

“É de se salientar ainda que a agência bancária de Horizonte tinha sido aberta recentemente, onde, certamente, os desafios eram muito maiores, notadamente porque precisava-se constituir uma carteira de clientes, fato que demandava uma atuação muito mais ativa dos empregados daquela unidade, em especial do gerente geral.”

“O que também está comprovado nos autos, através de e-mails (ID. 9Cacteb - fls. 226-228) é a existência de uma cobrança de metas exageradas, pois, à agência de Horizonte, recém inaugurada, eram atribuídas metas semelhantes ou superiores à outras agências de igual porte e, em algumas vezes, de porte superior. O documento acima referido, inclusive, registra o inconformismo do recorrente com essas metas, que dirigiu correspondência eletrônica aos seus superiores, requerendo a sua revisão. Porém, não se sabe se tais pleitos foram atendidos, pelo menos nos autos não há notícias.”

“ficou demonstrado que o banco recorrido transferiu a empregada Renata Farias Rebouças da agência de horizonte para o setor de contabilidade à revelia do recorrente que, na condição de gerente geral da agência, não poderia ser deixado de fora desse procedimento. Porém, a prova juntada revela que somente depois de concluído o processo de transferência é que o recorrente tomou conhecimento (ID. 8c2dc68 - fls. 201-209).”

Outro fato que denota o desinteresse do banco na opinião do recorrente com relação à saída de empregados da agência de horizonte se refere à lotação do Sr. Rubens Melo da Silva que abandonou a função de gerente de negócios, sendo lotado em setor diverso do banco. Apesar da insatisfação do recorrente com essa atitude, demonstrada no e-mail ID. bf5de82 - fls. 219, o banco nada fez com relação a esse fato, ou pelo menos não comprovou que medida adotara.”

Mais um fato que evidencia o caráter perseguidor do banco recorrido se refere à devolução de cheques emitidos pelo recorrente, embora existisse saldo suficiente para compensá-los”.

Quanto as demais situações narradas pelo recorrente, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, pois, ou o reclamante não as conseguiu comprovar ou a prova existente nos autos demonstra a sua incoerência.”

Nas presentes razões de agravo de instrumento o Banco do Nordeste sustenta que *“a pretensão do Agravante não visa reexaminar fatos e prova do processo, mas sim, com relação a este Tema, demonstrar que houve, de fato,*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*violação dos dispositivos citados, quanto ao valor fixado para as indenizações". Aduz que "que é possível a adequação do valor da indenização devida diante do ato ilícito praticado, mediante utilização de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, podendo a instância revisora aumentar ou reduzir o valor dessa indenização, moldando-a à extensão do dano a que se refere a lei (art. 944, CC)".*

*Aduz que o TRT "fixou duas indenizações por danos morais, a primeira em razão do acidente de trabalho, e uma segunda por assédio moral/ perseguições"; "o Agravante, no seu Recurso de Revista, demonstrou que os valores fixados a título de indenizações por danos morais foram estratosféricos, tendo em vista o enquadramento fático- probatório acima delineado, o que, sem dúvida, fere a razoabilidade proporcionalidade."*

*Diz que "O Reginal, ao reconhecer a responsabilidade objetiva do recorrente, deferiu ao recorrido uma indenização, por acidente de trabalho, equivalente a **R\$ 1.552.834,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais), equivalente a 100 vezes o valor da remuneração do obreiro**. Como se vê, o valor é excessivo e afasta qualquer ideia de razoabilidade ou proporcionalidade. Em que pese o infeliz infortúnio vivenciado pelo Agravado - e aqui não se questiona que de fato houve algum nível de sofrimento/constrangimento - o valor da indenização fixado pelo TRT-CE foge ao razoável, pois, conforme se apura da jurisprudência do E. TST, nem mesmo situações de morte ou perda da capacidade laboral chegam a tal valor."*

*Sustenta que "O **Reclamante não teve sequelas físicas mais graves, perdeu somente 15% da audição de um dos ouvidos**, e tem certos problemas de sono, estes último comuns a boa parte da população brasileira e que podem decorrer de outros fatores. Ademais, a perícia concluiu "Não se observou alteração de mobilidade ou conformação em língua ou face" e "Não se verifica incapacidade laboral para a função que exercia"; "No que diz respeito aos **abalos psíquicos**, além de ter concluído a perícia que "não evidencia sequelas psíquicas do acontecido, de forma mais aguda"; e que "O examinando demonstrou possuir uma estrutura emocional equilibrada e de forte capacidade de resiliência", o resultado stress pós-traumático é um mal plenamente tratável, por certo não acompanhará o recorrido por muitos anos e certamente não o impede de exercer a maioria dos atos da vida civil, em nível social ou familiar" (fl. 4.303 – destaques pela parte).*

*Argumenta que "**as perícias concluíram não haver qualquer incapacidade laboral**. Portanto, fica claro que a indenização milionária fixada pelo evento sub exmamine foi desproporcional, e não atende ao preceito do art. 944, do CC, sobre a imprescindível mensuração da extensão do dano".*

*Afirma que "Quanto às consequências imediatas do infortúnio, isto é, "a situação degradante" a que se referiu o "decisum", cumpre registrar que, conforme exhaustivamente comprovado nos autos, inclusive confirmado por sentença e pelo próprio acórdão recorrido (trechos acima), o recorrente adotou uma série de medidas visando minimizar o sofrimento do reclamante, bem como auxiliar na sua pronta e completa recuperação".*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Assevera que *"Conforme demonstrado no Recurso de Revista e para fins argumentativos, sem a intenção de ensejar divergência, o Agravante transcreve duas decisões desse C. TST, uma que trata de "perda total da capacidade auditiva", cujo valor da indenização foi de R\$ 50.000,00, e outra que cuida de "acidente com resultado morte", cujo valor da indenização foi de R\$ 300.000,00. Explica-se que tais julgados, que retratam resultados lesivos mais gravosos do que os ora examinados são colacionados SOMENTE para demonstrar o quão o valor fixado pelo Regional foge do razoável"*.

Com relação à indenização por **assédio moral** ("atos de perseguição") aduz que *"E. TRT-CE deferiu ao Agravado uma segunda indenização, por assédio moral, equivalente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), por entender ilícitas determinadas condutas do Banco Agravante"; "com base em transcrições do próprio acórdão, demonstram que a indenização foi deferida pelas seguintes razões: 1) transferência do recorrido ex officio, que trouxe prejuízos financeiros (redução salarial) e profissionais (lotação em agência de menor porte); 2) a nova agência bancária tinha sido aberta recentemente, onde, certamente, os desafios eram muito maiores, em especial do gerente geral; 3) cobrança de metas exageradas, pois a agência era nova; 4) transferência de subordinados do recorrido sem seu conhecimento/ aprovação; 5) devolução de cheques emitidos pelo recorrente, embora existisse saldo suficiente para compensá-los"*.

Alega que *"novamente se percebe que o valor fixado afronta qualquer ideia de razoabilidade ou proporcionalidade. Ainda que se admita o cometimento de alguma infração pelo Agravante no curso do contrato de trabalho, a configurar assédio moral, o valor da indenização fixado pelo TRT-CE foge muito ao razoável e dos valores costumeiramente praticados pela jurisprudência do E. TST em casos similares de assédio moral, conforme já demonstrado. Assim, a indenização fixada com base nas premissas acima foi desproporcional, e não atende ao preceito do art. 944, do CC, sobre a imprescindível mensuração da extensão do dano"*.

Concluiu no sentido de que *"Conforme demonstrado, a jurisprudência dos Regionais sobre a matéria diverge amplamente dos valores fixados pelo E TRT-CE, o que resultou em evidente desproporcionalidade por parte do TRT da 7ª Região. Constata-se dos arestos colacionados que mesmo se cumulados os motivos das indenizações, por exemplo, perda auditiva e disparo de arma de fogo, ou ainda transferência imotivada e metas abusivas, ainda assim, as indenizações estipuladas pelos Regionais da 4ª, 11ª e 22ª Região, em casos análogos, não chegam a 20% do que consignou o TRT da 7ª Região"*.

**Ao exame.**

Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: "*Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República*" (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso). Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, "*No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima*" (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

No caso dos autos, quanto a indenização por **dano moral decorrente do acidente de trabalho**, diante das premissas fáticas registradas no acórdão do Regional e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, ficou consignado: a) foi adotada a responsabilidade objetiva; b) o reclamante enquanto ocupante da função de Gerente Geral da agência do Banco do Nordeste, no exercício de suas funções bancárias, durante o horário de expediente, a mando do Empregador, se dirigiu até ao estabelecimento empresarial do agressor, cliente do Banco do Nordeste, para colher assinatura deste em um contrato de empréstimo celebrado por este com a instituição financeira, sendo que no estabelecimento empresarial do cliente fora atingido por um disparo de arma de fogo na cabeça por este, que logo em seguida suicidou-se; c) "*Nos autos, foram realizadas duas perícias: uma para aferir as sequelas psíquicas causadas pelo acidente de trabalho e outra, para definir o grau de incapacidade do obreiro após o infortúnio*"; "*os exames periciais constataram que o recorrente, além de sofrer de Transtorno de "stress" pós-traumático (CID 10 F 43.1), perdeu de forma permanente 15% (quinze por cento) da sua audição esquerda, além de outras sequelas como estenose palato-faríngea, que acarreta prejuízo de sono*".



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

Nesses termos, e do mesmo modo considerando que *"a indenização por danos morais relaciona-se ao sofrimento causado pelo acidente em si e pelo sofrimento ou redução em sua autoestima causada pela diminuição em um dos seus sentidos - audição", não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais quantia equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração bruta auferida pelo obreiro à época do acidente, que totaliza o montante de 1.552.834,00, é exorbitante, exagerado ou excessivo.*

Com relação a indenização por **dano moral decorrente do assédio moral** o TRT consignou que *"restaram comprovadas as situações gravosas pertinentes à transferência do obreiro para uma agência de menor porte por única iniciativa e interesse do banco demandado, causando rebaixamento de função e redução salarial; cobranças de metas desproporcionais com a capacidade da agência bancária, notadamente porque a comparava com agência de porte superior e sem levar em consideração o momento pós traumático vivenciado pelo recorrente, decorrente do acidente de trabalho que o vitimou; a transferência de empregados subordinados ao recorrente sem o conhecimento deste, causando desgaste profissional e pessoais; a devolução dos cheques nºs 303 e 304, sem a devida compensação".* Diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, não é viável o conhecimento por afronta legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais de R\$ 300.000,00, fixado pelo TRT, é desproporcional, considerando que ficou evidenciado o caráter persecuidor do banco no caso em tela. Ilesos, portanto, os dispositivos tidos por violados.

Pelo exposto, nego provimento.

O agravante sustenta *"A v. decisão agravada alegou não ser exorbitante a indenização de cerca de **um milhão e meio de reais** deferida ao Agravado"; "o valor da indenização, aplicado ao caso em concreto, desborda o razoável".*

Afirma que *"Ficou registrado nos autos que (a) o reclamante não teve sequelas físicas mais graves, perdeu somente 15% da audição de um dos ouvidos, e tem certos problemas de sono, estes último comuns a boa parte da população brasileira e que podem decorrer de outros fatores."; "Ademais, a perícia concluiu (b) não se observou alteração de mobilidade ou conformação em língua ou face" e "Não se verifica incapacidade laboral para a função que exercia"; "Ademais, o perito asseverou que 'No que diz respeito aos abalos psíquicos, além de ter concluído a perícia que **'não evidencia sequelas psíquicas do acontecido, de forma mais aguda'**; e que 'o examinando demonstrou possuir uma estrutura emocional equilibrada e de forte capacidade de resiliência', o resultado stress pós-traumático é um mal plenamente tratável, por certo não acompanhará o recorrido por*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*muitos anos e certamente **não o impede de exercer a maioria dos atos da vida civil, em nível social ou familiar**".*

*Sustenta que "Com todo o respeito, não se pretende minimizar os efeitos dos danos sofridos pelo Agravado. O que se está a pontuar é que a indenização deferida desborda dos limites da proporcionalidade, se observado as consequências geradas pelo acidente". Alega que "Um estudo feito pela Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (Abrale) em 2016 mostra que, no caso do câncer de mama, por exemplo, o custo médio por paciente no estágio 3 é de R\$ 65.125 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais)"; **"A indenização deferida ao Reclamante poderia, segundo a pesquisa, seria suficiente para custear o tratamento de câncer de 23 (vinte e três) pessoas"**.*

*Aduz que "É importante ressaltar que o Banco do Nordeste do Brasil S.A é uma sociedade de economia mista, com capital acionário majoritário da União, cuja missão institucional é a promoção do desenvolvimento da região nordeste e semiárida do Brasil"; "Cuida-se, portanto, de um banco de fomento, que fornece crédito subsidiado com a finalidade de equacionar as desigualdades sociais e promover o acesso dos produtores rurais e empresários de pequeno, médio e grande porte, a um capital de giro com juros acessíveis, desde que observada a função social, sócioambiental e econômica dos empreendimentos"; "Para tanto, o BNB S.A lança mão de recursos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE. Criado em 1988 (artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e regulamentado em 1989 (Lei nº 7.827, de 27/09/1989); **"O dinheiro administrado pelo Banco, portanto, é dinheiro público"**.*

*Assevera que "Diante dessa situação, avulta a necessidade de que a referida indenização, tal como a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 300.000,00 (trezentos) mil reais, seja arbitrada em observância aos princípios da proporcionalidade, pois ao final, o dano sofrido pela instituição financeira se externaliza, gerando impacto social relevante".*

**À análise.**

**Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.**

Com efeito, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), uma vez que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Conforme o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: "*Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República*" (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso). Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. Nesses termos é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, de modo diverso, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da parte demandada).

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, "*No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima*" (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

No caso concreto, com relação à indenização por **dano moral decorrente do acidente de trabalho**, se extrai do acórdão do TRT: a) foi adotada a responsabilidade objetiva; b) o reclamante enquanto ocupante da função de Gerente Geral da agência do Banco do Nordeste, no exercício de suas funções bancárias, durante o horário de expediente, a mando do Empregador, se dirigiu até ao estabelecimento empresarial do agressor, cliente do Banco do Nordeste, para colher assinatura deste em um contrato de empréstimo celebrado por este com a instituição financeira, sendo que no estabelecimento empresarial do cliente fora atingido por um disparo de arma de fogo na cabeça por este, que logo em seguida suicidou-se; c) "*Nos*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

*autos, foram realizadas duas perícias: uma para aferir as sequelas psíquicas causadas pelo acidente de trabalho e outra, para definir o grau de incapacidade do obreiro após o infortúnio”; “os exames periciais constataram que o recorrente, além de sofrer de Transtorno de “stress” pós-traumático (CID 10 F 43.1), perdeu de forma permanente 15% (quinze por cento) da sua audição esquerda, além de outras sequelas como estenose palato-faríngea, que acarreta prejuízo de sono”.*

Nesses termos, diante das premissas fáticas registradas no acórdão do Regional e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, e, ainda, da mesma forma que consignado no acórdão do TRT, considerando que *“a indenização por danos morais relaciona-se ao sofrimento causado pelo acidente em si e pelo sofrimento ou redução em sua autoestima causada pela diminuição em um dos seus sentidos - audição”, não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais quantia equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração bruta auferida pelo obreiro à época do acidente, que totaliza o montante de 1.552.834,00, é exorbitante, exagerado ou excessivo.*

Quanto à indenização por **dano moral decorrente do assédio moral** o TRT consignou que *“restaram comprovadas as situações gravosas pertinentes à transferência do obreiro para uma agência de menor porte por única iniciativa e interesse do banco demandado, causando rebaixamento de função e redução salarial; cobranças de metas desproporcionais com a capacidade da agência bancária, notadamente porque a comparava com agência de porte superior e sem levar em consideração o momento pós traumático vivenciado pelo recorrente, decorrente do acidente de trabalho que o vitimou; a transferência de empregados subordinados ao recorrente sem o conhecimento deste, causando desgaste profissional e pessoal; a devolução dos cheques nºs 303 e 304, sem a devida compensação”.* Diante do contexto fático registrado no acórdão recorrido, não é viável o conhecimento por afronta legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais de R\$ 300.000,00, fixado pelo TRT, é desproporcional, considerando que ficou comprovado que havia perseguição pelo banco no caso concreto.

Agravo a que se **nega provimento**.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1122-51.2016.5.07.0007**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora